RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 88/2020
Autoria: Vereador Geraldo Júnior
Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições bancárias, casas lotéricas, agências credenciadas para pagamentos e saques; estabelecimentos comerciais com caixas eletrônicos em suas instalações a disponibilizarem álcool em gel individualizados, em cada guichê, equipamentos de saque ou pagamentos para serem utilizados pelos usuários, além de faixas indicativas de distanciamento de um metro e meio entre as pessoas que estejam nas filas de atendimento, durante a vigência dos Decretos de Emergência editado pelo Poder Executivo Municipal e por 90 dias após a sua revogação ou extinção por decurso de prazo."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

Sala das Comissões, em 04 de maio de 2020.

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Supervisor de Análise e Pesquisa

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
Art. 172. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias
Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.